

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PALMITOS,
ESTADO DE SANTA CATARINA

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Edital de Processo Licitatório

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 83/2020

TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2020

AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 14.175.362/0001-28, com sede à Rua Lauro Muller, 543, Bairro Santa Maria, Chapecó SC, neste ato representada pelo sócio administrador Alencar Pedro Tiepo, devidamente inscrito no CPF sob o n. 526.579.659-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

nos autos do Processo Licitatório n. 83/2020, Tomada de Preços n. 13/2020, que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

I – DOS FATOS

As empresas Recorrentes POLO PUBLICIDADE LTDA e TEMPERO PROPAGANDA LTDA ME apresentaram Recursos Administrativos em face da Recorrida Agência de Publicidade TIG, aventando supostas ocorrências de irregularidades na documentação e proposta apresentadas.

Sem o mínimo de razão em suas alegações, inexistindo irregularidades na proposta simulada apresentada pela Agência Recorrida TIG, vimos, respeitosamente, apresentar Contrarrazões aos Recursos Administrativos, conforme minuciosamente passamos a discorrer.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE POLO PUBLICIDADE LTDA

Alega a Recorrente POLO, de maneira toda confusa, que a Recorrida Agência TIG teria descumprido normas editalícias, na forma que apresentou sua tipografia na tabela utilizada no envelope de n. 01.

Sem razão. Quiçá propositalmente, deixa a Licitante de observar que o edital previa em seu item 4.1.1. que exclusivamente na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, as proponentes poderiam utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação. É o que fez a Licitante TIG.

4. INVÓLUCROS N° 01 e 02 - PROPOSTA TÉCNICA - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, uma via identificada e outra não identificada.

[...]

4.1.1. Exclusivamente na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, as proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação.

Assim, inexistente qualquer descumprimento de norma editalícia.

Igualmente, além de confusa e contraditória, é inaplicável as alegações trazidas de que a tabela não poderia trazer o termo “anexo”, e de que supostamente estaria “sem sentido”.

Não se sabe de onde a Recorrente POLO extraiu referidos argumentos, uma vez que completamente descabidos e inaplicáveis. As tabelas expressam com maestria a distribuição publicitária realizada, trazendo as informações dos valores aplicáveis em cada meio de comunicação utilizado.

Por fim, fantasiosa a versão dada de que a Licitante TIG estaria praticando preços na forma de “superfaturamento”. Trata-se de grave afirmação que deveria ser provada pela Recorrente POLO.

Superfaturar é cobrar preço excessivamente alto, é expedir fatura de venda com preço acima do realmente cobrado, geralmente para burlar as normas de compra e venda. Na Lei de Licitações, o superfaturamento é crime, punível com prisão.

Grave a afirmação trazida pela Recorrente POLO, no entanto desprovida de qualquer comprovação.

Os preços apresentados pela Licitante TIG correspondem exatamente àqueles repassados pelos serviços de comunicação.

Nesse sentido, acostamos ao Recurso a comprovação de que os preços utilizados correspondem aqueles encaminhados pelos veículos de comunicação, no caso, Rádio FM. 101.5, Rádio Entre Rios e do Jornal Oeste Popular, caindo por terra a fantasiosa versão de superfaturamento apresentada.

De igual modo, descabida a tentativa de desclassificação da Licitante TIG pela apresentação dos relatos de soluções de problema, constantes no envelope de n. 03, devidamente datados e assinados.

Conforme disposições do Edital, os relatos deveriam estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e não poderiam referir-se a ações de comunicação solicitadas e/ou aprovadas pelo Município de Palmitos - SC.

Referendar é o mesmo que assinar referido documento. No caso em discussão, o referendo refere-se aos Relatos de Solução de Problemas. Tratando-se de documento que deva ser assinado/referendado, a boa técnica elenca a necessidade de que se coloque data sob o documento que se pretenda assinar.

Ao ser datado, o documento traz a sua origem, a época em que fora firmado/assinado. A apresentação de referendo desprovido de assinatura, nos faz questionar em que período o material foi veiculado.

Assim, a presença de data na assinatura, em nada prejudica as disposições do Edital, muito pelo contrário, trata-se apenas de uma necessidade de que o documento seja devidamente datado, para que então possa ser referendado por seu autor.

Nesta senda, inaplicável o pedido de desclassificação apresentado pela Licitante POLO Publicidade LTDA.

B) DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE TEMPERO PROPAGANDA LTDA

Sustenta a Recorrente TEMPERO PROPAGANDA LTDA suposta violação ao edital por parte da Licitante TIG, sob o pretense argumento de que foram apresentados valores na tabela simulada de custos, em desconformidade com a Tabela SINAPRO, indicada pelo Sindicato das Agências de Propaganda.

Novamente sem razão.

Elenca em suas razões de inconformismo, que fora a única que apresentou seus valores de tabela cheia, sem a concessão de descontos em sua campanha simulada, razão pela qual entende pela necessidade de desclassificação da Licitante TIG.

Ocorre que em suas razões de Recurso, em nenhum momento apresenta o dispositivo editalício que previa a obrigatoriedade de que na campanha simulada fossem apresentados valores de tabela 100% SINAPRO.

Como se vê, o Edital não previa a referida obrigatoriedade, motivo pelo qual não há que se falar em desclassificação.

Não bastasse isso, o próprio Município de Palmitos, por meio de esclarecimento acerca do processo licitatório, forneceu informação vinculante, de que as Licitantes poderiam apresentar preços na tabela simulada, compreendendo desconto da tabela SINAPRO, do modo como agiu a Recorrente TIG.

Assim, não há como se responsabilizar a Recorrente TIG uma vez que cumpriu estritamente as regras editalícias, bem como as informações fornecidas pelo Município de Palmitos, que vinculam a interpretação do edital licitatório.

Assim, novamente carecem de razão as pretensões apresentadas pela Recorrente TEMPERO PROPAGANDA LTDA.

III – DOS PEDIDOS

Desta forma, a Licitante AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA, **REQUER** o recebimento das Contrarrazões, para julgar IMPROCEDENTE na sua totalidade os Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes POLO PUBLICIDADE LTDA e TEMPERO PROPAGANDA LTDA, ante o estrito cumprimento das exigências editalícias no decorrer do presente certame licitatório.

Pede deferimento.

Palmitos/SC, 28 de setembro de 2020.



AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA
ALENCAR PEDRO TIEPO